



Número: **0853078-73.2014.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **15/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0853078-73.2014.8.13.0024**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE (AUTOR)	
	JOELSON COSTA DIAS (ADVOGADO) SARAH CAMPOS (ADVOGADO) FABIO REIS PROCOPIO (ADVOGADO) ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW (ADVOGADO)
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS - IGAM (RÉU/RÉ)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (RÉU/RÉ)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)	
IPSEMG (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8730598013	08/04/2022 11:57	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 0853078-73.2014.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [1/3 de férias]

AUTOR: ASSOCIACAO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE

RÉU/RÉ: IPSEMG e outros (3)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária movida por ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE – ASSEMA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPSEMG, do ESTADO DE MINAS GERAIS, da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF e do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, todos já qualificados.

Consta da inicial, em síntese, que: a) a autora representa os servidores públicos ativos e inativos ocupantes dos cargos de Auxiliar Ambiental, Técnico Ambiental, Gestor Ambiental e Analista Ambiental, lotados nas instituições arroladas no polo passivo, responsáveis pelas atividades ligadas ao meio ambiente no Estado Mineiro; b) por serem servidores, sofrem descontos de contribuição previdenciária que incidem na remuneração,



lançados diretamente no contracheque, inclusive sobre o terço constitucional de férias, o que é ilegal e inconstitucional; c) o terço constitucional de férias constitui verba de caráter indenizatório paga aos trabalhadores, não integrando a verba salarial ou os proventos de aposentadoria, razão pela qual não tem natureza remuneratória e não deve sofrer desconto em razão da contribuição previdenciária; d) o regime de contribuição previdenciária rege que deve o desconto incidir apenas sobre a remuneração permanente do servidor, não sobre gratificações e adicionais que não integrem proventos de aposentadoria, como vem sendo feito pelos réus.

Nestes termos requereu, liminarmente, o deferimento da antecipação de tutela para determinar que fossem os requeridos impedidos de efetuar descontos a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, bem como fosse pelos réus apresentada lista com o nome dos servidores ativos e inativos dos cargos descritos alhures. Requereu, também, os benefícios da gratuidade de justiça.

Em caráter principal, pugnou seja confirmada a tutela de urgência para declarar: (i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias dos servidores ativos e inativos sob representação da autora; (ii) a ilegalidade dos descontos realizados, atribuindo efeitos *ex tunc*, incluindo as parcelas vencidas nos últimos cinco anos e vincendas; e a condenação dos réus a restituírem o indébito, devidamente atualizado, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da demanda.

A inicial (Ids. 6356028186, 6356028184 e 6356028182 – fls. 02/17) veio acompanhada de documentos.

Indeferido o requerimento de gratuidade de justiça por meio da decisão de Id. 6356028167 – fls. 70/70v, contra a qual se insurgiu a autora via Agravo de Instrumento.

Opostos embargos de declaração contra a decisão de Id. 6356028160 – fl. 105, objetivando a suspensão do feito até decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da gratuidade de justiça, o que foi acolhido ao Id. 6356028160 – fl. 111.

O recurso teve o provimento negado (Ids. 6356028155 e 6356028151 –



fls. 119/123) etransitouem julgado à fl. 148 (Id. 6356028146).

Custas pagas, Id. 6356833040 – fls. 171/173.

Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 177/191 (Ids. 6356833040, 6356833039 e 6356833037), por intermédio da AGE, em que suscitam, preliminarmente, a carência de ação, pela impossibilidade da associação formular os pedidos contidos na exordial e a inépcia da inicial por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, argumentam, em suma, que: a) está disposto na constituição que a previdência social, independente do regime, pauta-se no princípio da solidariedade; b) após a alteração do art. 40 da CR/88, foi editada a Lei Federal nº 10.887/04 que estabeleceu a não exclusão do terço constitucional de férias, tal qual está disposto na LC Estadual nº 64/2002; c) é devida a contribuição sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias, não assistindo razão à autora quanto à alegação de que seria verba meramente indenizatória, pois integra a remuneração das férias, tendo natureza de parcela acessória do vencimento; d) a autora não se desincumbiu do ônus de prova de que as contribuições vêm incidindo sobre as veras descritas à inicial; e) pela eventualidade, requereu que seja observado o quinquênio anterior à propositura da ação e a observância dos critérios da Lei nº 9.494 para atualização monetária. Pugnou-se pela suspensão do feito até o julgamento do Tema 163/STF. Bate-se pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação às fls. 193/210 (Ids. 6356833037, 6356833036 e 6356833033).

Instadas as partes a produzirem provas, os réus requereram o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora pugnou pela intimação dos réus para apresentarem documentos, tendo sido determinado à autora que procedesse à juntada da documentação requerida, conforme Id. 6356833030 – fl. 217.

A autora se manifestou informando a impossibilidade de cumprir a decisão, oportunidade em que reiterou o pedido de intimação do *ex adverso*, o que foi deferido (Id. 6356833027 – fl. 242).



Irresignado, os réus opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados, consoante decisão carreada às fls. 255/255v (Id. 6356833024).

Alegações finais pelo EMG às fls. 260/266 (Ids. 6356833024 e 6356833022).

Determinada a suspensão do feito até o julgamento do RE 1.072.485 pelo STF (Id. 6356833022 – fl. 267).

Com o julgamento do recurso, manifestou-se o ente estatal ao Id. 6444948108 pleiteando a improcedência dos pedidos.

Intimada, a autora reiterou os pedidos iniciais em manifestação acostada ao Id. 7996978082.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o necessário. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

CARÊNCIA DE AÇÃO

Não há que se cogitar a carência de ação, mormente pelo fato de que as associações têm legitimidade para representar seus filiados na via judicial, por previsão expressa do art. 5º, XXI da CR/88.

Portanto, atuando a autora como substituta processual, esta possui legitimidade para formular os pedidos ora examinandos, em virtude de versarem sobre direitos coletivos dos substituídos.

Logo, **rejeita** preliminar

INÉPCIA DA INICIAL



Também não assiste razão aos réus quanto a preliminar de inépcia da inicial.

Isso porque, a inicial indica os fatos, os fundamentos e os pedidos de forma clara e objetiva, estando instruída com a documentação pertinente, possibilitando o pleno exercício da defesa, satisfazendo as exigências dos artigos 320 e 330, §2º, do CPC.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO

Inexistindo questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício ou irregularidades a serem sanadas, estando o feito em ordem, passo ao exame do mérito.

A controvérsia circunscreve-se à suposta ilegalidade nos descontos de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias recebidos por servidores públicos.

Pois bem.

É cediço que a contribuição previdenciária tem natureza jurídica de tributo, dada a compulsoriedade do pagamento, e incide sobre as verbas remuneratórias dos servidores.

Ou seja, o desconto deve se dar apenas sobre as parcelas que compõem o vencimentodos servidores, não se estendendo às verbas indenizatórias e/ou parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Quanto ao terço constitucional de férias, não se olvida de sua natureza jurídica de verba indenizatória, o que se conclui com fulcro nos artigos 40, § 3º e 201, § 11 da Constituição da República:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(…)



§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.”

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(…)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

No âmbito do Estado de Minas Gerais, extrai-se da LC nº 64/02:

“Art. 26 – A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, ressalvado o prêmio por produtividade regulamentado em lei, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.”

Portanto, impõe-se dessumir que as quantias percebidas a título de terço constitucional de férias não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor, face seu caráter indenizatório, como argumentado, revelando-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.

A propósito, a questão deduzida nos autos foi objeto de análise pelo c. STF no bojo do RE n. 593.068 (Tema 163 de repercussão geral), com tese fixada no seguinte sentido:

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.”

Não se cogita, no caso dos autos, a aplicação do Tema 985 da repercussão geral (RE 1.072.485), considerando que trata de situação envolvendo o empregador particular, ao passo que o Tema 163 é específico para os casos envolvendo entes e órgãos públicos, se amoldando à hipótese



vertente.

Registra-se que a dimensão contributiva do regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

Logo, deve ser aplicado o entendimento consolidado no Tema 163/STF, dado o caráter vinculante da decisão, atenta ao que determina o art. 927, inc. III, do CPC.

Por oportuno, saliento que o ônus da prova de juntada de documentos competia aos réus, consoante decisão de fls. 255/255v (Id. 6356833024), o que não se cumpriu, impondo-se a aplicação da disposição do art. 341 do CPC.

Concluindo, é de rigor a procedência dos pedidos.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para reconhecer a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias dos servidores ativos e inativos ocupantes dos cargos de Auxiliar Ambiental, Técnico Ambiental, Gestor Ambiental e Analista Ambiental, lotados nas instituições arroladas no polo passivo, representados pela associação autora, resolvendo, assim, o mérito da demanda, em conformidade com o art. 497, inc. I, do CPC.

Por derradeiro, reconheço odireito à restituição (art. 165, CTN) dos créditos recolhidos indevidamente cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, em 24 .04.2014, a serem atualizados segundo a taxa SELIC, nos termos do art. 226 da Lei Estadual nº 6.763/75, a contar do pagamento indevido ¹.

Ante a sucumbência, condeno o ente requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

O réu, vencido na demanda, é isento do pagamento de custas – art. 10, I, Lei 14939/2003 –, mas deve reembolsar à parte autora o que ela porventura tenha gasto a esse



título – art. 12, § 3º da mesma Lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, data informada ao ID da assinatura eletrônica.

Christina Bini Lasmar

Juíza de Direito

LM

1TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.209235-1/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2021, publicação da súmula em 22/11/2021

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

